

Direito das Sucessões – 2º ano
Prova escrita de 30/06/2022
Coincidências

Dia: turma B
Duração: 90 minutos

TÓPICOS

1. Teor da convenção antenupcial e do testamento

A) Convenção antenupcial: doação por morte para casamento em benefício de Eurico, que é válida (artigos 2028.º/2, 1700.º/1/a) e 1755.º/2) e corresponde a um legado (artigo 2030.º/2); contém ainda estipulação de substituição directa, com cariz testamentário, em benefício de Tiago (válida, por maioria de razão, dado que é admissível a estipulação de cláusula fideicomissária na convenção antenupcial, nos termos do artigo 1700.º/2; cf., com adaptações, artigos 2281.º a 2285.º).

B) Testamento

1.ª cláusula. Legado a B (2030.º/2), que é válido e releva como pré-legado (artigo 2264.º); a condição tem-se por não escrita (artigos 2231.º/1 e 2230.º/2).

2.ª cláusula. Deixa a título de herança (artigo 2030.º/2), que é nula, por ter fim contrário à lei (artigo 2186.º).

3.ª cláusula. Alteração de ordem de redução (cf. artigo 2171.º), que é admissível quanto a disposições testamentárias (2172.º/2), sendo, nesta parte, válida; já não é admissível quando determina a prevalência de deixas a título de herança (incluindo testamentárias) sobre legados contratuais (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2022, pp. 363-364). Em suma, nulidade parcial da cláusula.

4.ª cláusula. Inválida, por colidir com as regras da sucessão legitimária (artigos 2156.º e 2163.º).

2. Partilha da herança, considerando os reflexos sucessórios das doações em vida

a) Os herdeiros legitimários são o cônjuge e descendentes, de acordo com as regras da sucessão legítima (artigos 2133.º/1/a, 2134.º e 2135.º *ex vi* do artigo 2157.º). Todos os legitimários preenchem os pressupostos da vocação, com excepção de Eurico: existência do chamado; titularidade da designação prevalente; e capacidade sucessória.

b) A pré-morte de Eurico desencadeia o direito de representação em benefício de Noémia e Rui (artigos 2039.º, 2040.º, 2042.º, 2044.º, 2140.º e 2160.º); dado o repúdio de Rui, opera o acrescer (artigos 2137.º/2 e 2157.º), dentro da estirpe, em benefício de Noémia, que ocupa a totalidade da posição que caberia a Rui.

$$c) VTH = R (1300) + D (600) - P (100) = 1800 \text{ (artigo 2162.º)}$$

$$QI = 1200 \text{ (artigos 2159.º/1 e 2160.º)}$$

$$QD = 600$$

d) Legítima subjectiva = $1200 : 4 = 300$ (artigos 2139.º/1 e 2140.º, após referido acrescer em benefício de Noémia).

e) A doação em vida a Eurico está sujeita a colação por preencher o respectivo âmbito objectivo e subjectivo (artigos 2104.º, 2105.º e 2106.º). Será imputada na quota hereditária legal que cabe a Noémia (artigo 2108.º/1).

f) A doação em vida ao cônjuge Beatriz deve ser imputada na quota indisponível: cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pp. 321-322.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

g) Mapa da partilha

	QI (1200)	QD (600)	Total
B	300 (200 a)	50 (c) +112,5 (e)	462,5
C	300	112,5 (e)	412,5
D	300	112,5 (e)	412,5
N (E)	300 (b)	100 (b) +12,5 (e)	412,5
T	----	100 (d)	100

(a) Imputação da doação ao cônjuge.

(b) Imputação decorrente da colação.

(c) Imputação do legado testamentário a favor do cônjuge.

(d) Dada a pré-morte de Eurico, opera a substituição directa em benefício de Tiago (que prevalece sobre o direito de representação na sucessão voluntária), havendo que imputar o correspondente legado na quota disponível.

e) Repartição da restante quota disponível, atendendo ao benefício directo dos descendentes e indirecto/reflexo do cônjuge, no âmbito da colação (artigos 2108.º/1, 2139.º/1 e 2140.º).